



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726069/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente JOSÉ MANOEL COSTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados pelos contribuintes para serviços a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes perante a legislação tributária (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 39 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o (a) contribuinte acima identificado (a) foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 33, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, perfazendo o montante de R\$ 15.485,43, tendo sido apurada a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 28.001,34.

O (a) autuado (a) foi cientificado (a) do lançamento em 28/06/2016 (f. 33) e apresentou a impugnação em 30/06/2016 (f. 02), alegando que não concorda com a glosa que corrige o valor de dedução de despesas médicas de R\$ 44.169,42 para R\$ 16.168,08, pois salienta que este seguro saúde é pago por ele, para o seu seguro de saúde e de mais 3 dependentes que não foram informados em sua declaração, mas eles não aproveitaram as deduções em suas declarações em separado.

É o relatório.

O R Acórdão trouxe a ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 29/01/2018 (fls. 52/53), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 06/02/2018 (fls. 56 e ss), argumentando a legalidade da dedutibilidade das despesas.

Assinala que paga seguro de saúde e outras 3 pessoas são beneficiários. Estes beneficiários não são seus dependentes para o IRPF. Ressalta seu direito à dedutibilidade.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Recorrente insurge-se contra a glosa das despesas médicas, ao fundamento de que foram comprovadas e utilizados por beneficiários não dependentes para o IR.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados pelos contribuintes para serviços a médicos, dentistas, psicólogos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

Segundo a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A terminologia de restrição da dedutibilidade aos dependentes diz respeito ao conceito de dependência segundo a legislação tributária.

Podem ser dependentes de acordo com a legislação tributária:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade;

3 - filho(a) ou enteado(a) com deficiência, de qualquer idade, quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei (tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF);

4 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

6 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

7 - Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) com deficiência, sem arrimo dos pais, do(a) qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei (tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF);

8 - pais, avós e bisavós que, em 2022, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 22.847,76;

9 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

10 – pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Sabendo-se, pelo próprio Recorrente, que os beneficiários do seu plano de saúde não eram seus dependentes perante a legislação tributária, mesmo ele que tenha suportado o ônus da despesa financeira, não pode deduzir da base de cálculo do IR os valores relativos ao plano de saúde utilizado por estes beneficiários, por ausência de previsão legal.

Assim, correta a Decisão de Piso, restando-nos manter a autuação pelos seus fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly